



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05 / 04 / 2001
Rubrica

135

Processo : 10580.006735/96-04
Acórdão : 203-07.030

Sessão : 23 de janeiro de 2001
Recurso : 107.646
Recorrente : BAHIANA VEÍCULOS E MÁQUINAS S/A
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

COFINS – A falta e a insuficiência nos recolhimentos da COFINS, apuradas em levantamento fiscal efetuado nos livros contábeis da empresa, ensejam o lançamento de ofício da contribuição. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BAHIANA VEÍCULOS E MÁQUINAS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.006735/96-04
Acórdão : 203-07.030
Recurso : 107.646
Recorrente : BAHIANA VEÍCULOS E MÁQUINAS S/A

RELATÓRIO

A empresa BAHIANA VEÍCULOS E MÁQUINAS S/A é autuada por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente aos períodos de 05/94, 07/94, 08/94, 11/94, 01/95 e 04/95 a 06/96, exigindo-se, no Auto de Infração de fls. 01/12, a contribuição devida, a multa aplicável e os respectivos acréscimos, perfazendo o crédito tributário um total de 212.193,65 UFIR, para fatos geradores até 31/12/94, e de R\$2.479.478,56, para fatos geradores a partir de 01/01/95.

Às fls. 02, estão especificados o fato gerador, o valor tributável e o correspondente enquadramento legal.

A autuação se dá com base em elementos extraídos dos Livros Razão, Diário e de Apuração do ICMS da contribuinte.

Na Impugnação tempestiva de fls. 121/136, a autuada alega:

a) no lançamento de IRPJ, em que é autuada por omissão de receita, o autuante adota relatório elaborado por empresa de auditoria independente, contratada pela impugnante para esclarecer divergências entre suas escritas fiscais e contábeis;

b) na elaboração do auto em lide, o autuante despreza os levantamentos efetuados pela auditoria independente, estando, dessa forma, caracterizada a aplicação de métodos diferentes para situações iguais, pois o presente lançamento de COFINS é reflexo do lançamento do IRPJ;

c) que não há omissão de receita e sim escrituração inadequada dos Livros Diário e Razão; e

d) que, de acordo com os levantamentos da auditoria independente, o saldo a favor do FISCO da COFINS a recolher é menor do que o exigido no feito em questão.

Por fim, solicita que seja o auto de infração considerado apenas parcialmente procedente e que seja suspenso o julgamento da presente lide até o deslinde da que trata do IRPJ, ou o julgamento simultâneo de ambas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.006735/96-04

Acórdão : 203-07.030

A autoridade singular, às fls. 143/148, reduz a multa de ofício de 100% para 75%, em vista do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, e julga o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

**“COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL.**

É lícito o lançamento de ofício decorrente da falta e/ou insuficiência de recolhimento desta contribuição.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Inconformada com a referida decisão, a atuada interpõe o Recurso Voluntário de fls. 154/160, onde reitera todos argumentos trazidos na peça impugnatória.

Às fls. 178, a PGFN manifesta-se contrariamente à reforma da decisão singular.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10580.006735/96-04

Acórdão : 203-07.030

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A exigência em lide tem como fundamento legal os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91, e decorre da falta e da insuficiência nos recolhimentos da COFINS.

A recorrente, em suas razões recursais, reedita toda argumentação expendida na impugnação:

Alega que o autuante não considera elementos apurados em auditoria independente, contratada pela apelante para efetuar o lançamento de ofício em questão.

Argumenta, ainda, que o presente feito, de COFINS, é reflexo do feito que se exige IRPJ e que nessa última exigência estão considerados os elementos da aludida auditoria independente.

As razões da recorrente não podem prosperar.

O art. 2º da Lei Complementar nº 70/91 preceitua que a base de cálculo da COFINS será o faturamento mensal, entendendo-se como tal a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou serviços de qualquer natureza.

Já o parágrafo único do citado artigo determina os valores que não integram a base de cálculo, os quais são: o do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, quando destacado em separado no documento fiscal; os das vendas canceladas e devolvidas; e os dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Na análise do Termo de Verificação Fiscal de fls. 13, verifico que a base de cálculo da contribuição em exigência é extraída, na forma da Lei Complementar nº 70/91, dos valores registrados no Livro Razão, para os períodos de 1994 e 1995, e no Livro Registro de Apuração do ICMS, para os períodos de 1996.

Como a própria contribuinte reconhece, de acordo com o art. 14 da Lei nº 8.218/91, c/c o art. 62 da Lei nº 8.383/91, o Livro Razão é de apresentação obrigatória e serve para a constatação do cumprimento das obrigações tributárias pertinentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10580.006735/96-04**Acórdão : 203-07.030**

Cabe, ainda, ressaltar que o Livro de Apuração do ICMS, obrigatório pela legislação estadual, também serve como fonte para se apurar o faturamento da empresa e, conseqüentemente, a base de cálculo da COFINS.

Dessa forma, os elementos apresentados por auditoria independente não servem para infirmar o feito em lide, que está baseado em livros obrigatórios de escrituração da própria contribuinte.

Ademais, a correção da contabilidade sugerida por trabalho de auditoria deve seguir estritamente as regras da legislação pertinente.

Quanto ao argumento de tratar-se de autuação reflexa da de IRPJ, vejo que o lançamento se deu exclusivamente pela falta e pela insuficiência nos recolhimentos da COFINS apuradas em levantamento fiscal efetuado nos livros contábeis da empresa, não se tratando, por conseguinte, de lançamento decorrente de omissão de receita que ensejaria exigência de IRPJ.

Pelo exposto, concluo que a decisão monocrática não merece reforma e voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO